

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 5, de 2013, do Programa Senado Jovem Brasileiro e outros, que *altera a destinação da receita dos royalties do petróleo, de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional.*

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 5, de 2013, decorrente do Projeto de Lei do Senado Jovem (PLSJ) nº 5, de 2012, que altera a destinação da receita dos *royalties* do petróleo, de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional. A sugestão é de autoria dos Jovens Senadores Angélica Mendes, Diêgo Sousa, Brenna Bittencourt e Daniel Garcia, no âmbito do Projeto Jovem Senador.

Os Nobres Autores esclarecem que é necessário investir na educação para reduzir as desigualdades socioeconômicas e as disparidades entre os entes federados. Como fonte de recursos para esses investimentos, apontam os *royalties* e as participações especiais geradas pela produção de petróleo e gás natural.

O PLSJ nº 5, de 2012, é composto por três artigos. O primeiro explicita os objetivos da Lei, isto é, destinar recursos dos *royalties* para a educação. O segundo artigo estabelece que 80% dos *royalties* decorrentes da exploração de petróleo e gás natural no regime de partilha de produção devem ser destinados para a educação pública básica, incluindo o ensino profissionalizante técnico, que deverá receber 30% dessa receita. Esse artigo ainda estabelece que os percentuais serão reavaliados no prazo de dez anos

a partir da publicação da Lei. Por fim, o artigo terceiro determina a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

O PLSJ nº 5, de 2012, foi apreciado pela Comissão de Políticas e Gestão da Educação (CPG), no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, e aprovado com três emendas. A primeira aprimorou a redação do art. 1º. A segunda emenda aumentou de 30% para 35% o percentual da receita *royalties* destinado para a educação profissional técnica de nível médio. A terceira emenda, por sua vez, retirou a menção à Lei nº 12.351, de 2010, que restringia o alcance da Proposição somente aos contratos de partilha de produção.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa manifestar-se sobre o mérito de sugestões apresentadas por Jovens Senadores.

A juventude brasileira é sabedora de que seu futuro depende do aprimoramento do sistema educacional. Infelizmente, em que pesem alguns importantes avanços ocorridos nos últimos anos, avaliações internacionais, como o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, mais conhecido pela sua sigla em inglês PISA, mostram que a educação brasileira ainda tem um longo caminho a percorrer para atingir padrões internacionais. Na última edição do PISA, realizada em 2012, num universo de 65 países avaliados, o Brasil ficou ranqueado entre 57º e 60º em matemática; entre 54º e 56º em leitura; e entre 57º e 60º em ciências.

Uma das causas apontadas para o baixo desempenho dos estudantes brasileiros é o montante insuficiente de investimentos do Estado em educação. Estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), grupo que reúne os países de economia mais avançada, mostra que, em 2011, o gasto do Brasil por estudante equivalia a menos de um terço dos gastos nos países desenvolvidos. Esse resultado indica a necessidade de elevar as verbas destinadas para a educação.

Não é por outra razão que o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014, estipula ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do Produto Interno Bruto (PIB) do País em 2019 e, no mínimo, o equivalente a dez por cento do PIB ao final de 2024.

São metas, sem dúvida, ousadas e colocam à prova a capacidade dos gestores de manejarem o orçamento público para atendê-las. Diante desse quadro desafiador, ganhou o apoio popular a ideia de utilizar os recursos gerados pela produção de petróleo no horizonte do pré-sal. Nesse contexto, o Congresso Nacional aprovou, em 2013, a Lei nº 12.858, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.*

A Sugestão em tela vem complementar a Lei nº 12.858, de 2013, ao estipular que 35% dos valores dos *royalties* sejam destinados à educação profissional técnica de nível médio. Tal objetivo está em perfeita sintonia com o PNE, cuja meta 11, relacionada à educação profissional, visa *triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.*

Dada a importância da educação profissional técnica para a inserção dos jovens no mercado de trabalho, estamos convictos de que a Sugestão nº 5, de 2013, aperfeiçoa a legislação em vigor e torna mais produtivo para o País o aproveitamento dos recursos gerados pela exploração de petróleo e gás natural.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 5, de 2013, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a destinação dos *royalties* do petróleo de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parte dos *royalties* do petróleo para a educação básica pública e o ensino profissional.

Art. 2º Os recursos dos *royalties* e das participações decorrentes da exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos passam a ter 80% (oitenta por cento) de seu montante total destinados a constituir fonte de recursos para o desenvolvimento de programas e projetos que visem à melhoria da educação pública básica no País, incluindo o ensino profissional.

§ 1º Da receita de que trata o *caput*, 35% (trinta e cinco por cento) devem ser aplicados em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º A divisão da receita disposta no § 1º, bem como o percentual disposto no *caput*, será reavaliado no prazo de dez anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator